



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008074/2007-49
Recurso nº 259157
Resolução nº **2301-000.206 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASKEM S.A. - SUCESSORA DA OPP QUÍMICA S.A. E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/09/1998 a 31/01/1999.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Sendo imprescindível à apreciação do recurso voluntário a análise dos motivos da nulidade do lançamento anteriormente lavrado contra este contribuinte, no tocante ao vício material ou formal a que foi cometido, deve este julgamento ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal junte aos autos cópia da decisão que declarou nula a NFLD 35.455.765-3.

Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, em desfavor de BRASKEM S.A. – SUCESSORA DA OPP QUÍMICA S.A. E OUTRO, da qual a empresa foi notificada 31/05/2006 da existência de contribuições devidas à Seguridade Social no valor de R\$ 89.289,93 (oitenta e nova mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondentes à parte patronal incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados obrigatórios, inclusive, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, bem como as destinadas a terceiros conveniados, no período de 09/1998 a 01/1999.

O Relatório Fiscal de fls. 55/71 narra uma sucessão de fatos, dentre os quais a incorporação, por parte da Odebrecht, em parceria com o grupo Mariani, de uma série de empresas no intuito de constituir a BRASKEM S.A. por meio de Mandado de Procedimento

Fiscal, foi realizada fiscalização na OPP Química S.A, uma das empresas incorporadas, compreendendo uma série de fatos geradores decorrentes de remunerações a segurados empregados e do Instituto de Responsabilidade Solidária na Construção Civil e na Cessão de Mão-de-obra.

No procedimento de Apuração do Crédito Previdenciário, verificou-se que não foram apresentados os contratos de prestação de serviços de isolamento térmico com fornecimento de materiais e mão-de-obra celebrado entre as partes, caracterizando, assim, segundo o referido relatório, solidariedade na construção civil em função das descrições nas notas fiscais de prestação dos referidos serviços.

Inconformada, a ora Recorrente ofereceu Impugnação de fls. 101/209, tendo sido proferido acórdão de fls. 229/255, que julgou procedente o lançamento, conforme se pode observar da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/01/1999

LANÇAMENTO FISCAL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE.

A responsabilidade solidária do contratante de serviços de construção civil é elidida se comprovado o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador dos serviços contratados.

OS RELATÓRIOS RADA, DSE e DAL NÃO SÃO APLICÁVEIS AO PRESENTE PROCESSO. Os Relatórios RADA, DSE e DAL não foram entregues ao contribuinte por serem inaplicáveis ao presente caso.

MULTA- Sobre as contribuições previdenciárias em atraso incide multa de caráter irrelevável. Art. 35 da Lei 8.212/91.

JUROS - lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - O termo inicial para o cálculo dos juros é a competência do vencimento da contribuição. O termo final é a data do efetivo pagamento da contribuição devida. A obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Nestes casos, o lançamento de ofício só existirá se o fisco constatar posteriormente que o contribuinte não efetuou o recolhimento integral dos valores devidos. Exatamente por isso, o termo inicial para cálculo dos juros é a competência do vencimento. SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Art. 34 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Irresignada, BRASKEM S.A. – SUCESSORA DA OPP QUÍMICA S.A. E OUTRO interpôs Recurso Voluntário de fls. 261/343, alegando, em síntese que:

- a) Não é possível a inclusão do nome dos responsáveis legais da recorrente na lavratura de eventual CDA para cobrança do suposto débito exigido antes de comprovada quaisquer das condutas previstas nos artigos 134 e 135 do CTN;
- b) É nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD pela existência de vícios insanáveis, em virtude da não observância de requisitos imprescindíveis para sua devida regularidade;

- c) O lançamento ora impugnado deve ser considerado como originário, visto que, em razão da nulidade da NFLD anteriormente suscitada, o primeiro lançamento realizado é considerado inexistente;
- d) Na eventualidade de não ser acatada a tese de nulidade formal da NFLD, deve ser julgado improcedente o lançamento levado a efeito em virtude da inclusão de valores indevidos a título de juros de mora;
- e) Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nas questões referentes às contribuições previdenciárias, é de cinco anos o prazo decadencial para a constituição de eventual crédito pelo INSS, razão pela qual todos os tributos cobrados nas competências de 09/1998 a 01/1999 encontram-se decaídos;
- f) O descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei 9.032/95 só pode ser objeto de questionamento por parte do INSS perante a PRESTADORA DE SERVIÇOS, pois é esta a responsável pela execução da referida obrigação, tendo a recorrente cumprido suas prerrogativas no sentido de exigir daquela a exibição dos comprovantes, restando uma cópia para exibição ao INSS, eximindo-se, assim, da responsabilidade;
- g) Não há responsabilidade solidária pelo preenchimento incompleto de guias de recolhimento;
- h) A autoridade competente incidiu em ofensa ao CTN e ao entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, pois deixou de constituir, perante o seu contribuinte e por meio de lançamento, o crédito tributário, sendo este, portanto, inexigível no caso concreto;
- i) A recorrente não se enquadra no estreito rol de possibilidades, previsto na lei 8.212/91, que justificam a adoção pela autoridade fiscal do procedimento de aferição indireta para a constituição do crédito tributário;
- j) A recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de responsabilidade solidária previstas no CTN;
- k) Nas questões referentes ao SAT, sua exigibilidade deve ser questionada, visto que foi criado por lei ordinária, e não por lei complementar conforme preceitua a Constituição;
- l) Em virtude da pessoalidade da responsabilidade por infração, a PRESTADORA DE SERVIÇOS é que deveria ser objeto de incidência da multa aplicada, pois foi ela quem descumpriu a obrigação tributária de recolhimento da contribuição previdenciária;
- m) De acordo com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível à aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários discutidos nos autos.

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Conversão em diligência

A presente NFLD refere-se às competências de setembro/1998 e janeiro/1999, tendo sido lavrada em 31/05/2006 em substituição à NFLD nº 35.455.765-3, lavrada em 31/03/2004 e declarada nula.

Uma vez que a Recorrente alega a decadência de todo o débito lançado, matéria que poderia ser conhecida também de ofício, cabe a este Conselho analisá-la, sendo imprescindível, para tanto, a juntada aos autos da primeira decisão proferida que anulou a primeira NFLD (nº 35.455.765-3), pois somente assim será possível se verificar o vício de que estou foi cometido, se formal ou material, e a conseqüente validade do lançamento substitutivo (NFLD nº 35.900.432-6).

Ante o exposto, determino a conversão em diligência do presente julgamento para determinar que os presentes autos sejam baixados, a fim de que a autoridade fiscal junte aos autos cópia da decisão proferida no primeiro auto de infração (NFLD nº 35.455.765-3) e, em seguida, sejam os autos retornados para julgamento por este órgão colegiado.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Fiscalização cumpra com o acima narrado.

É como voto.

Sala das Sessões,

Leonardo Henrique Pires Lopes